



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.376 - SE (2015/0052010-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : JOSÉ DE SOUSA IBIAPINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIEIRA SAMPAIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".
2. O Estado alegou em seu Recurso Especial somente violação ao art. 150, IV, da CF, apesar de estar expressamente disposto no art. 105, III, "a", da Carta Magna, que a competência do Superior Tribunal de Justiça é para apreciar contrariedade a lei federal. Não contente com a decisão monocrática que demonstrou o desacerto do seu pedido, o agravante insiste em seu pleito de violação a dispositivo constitucional.
3. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.376 - SE (2015/0052010-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : JOSÉ DE SOUSA IBIAPINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIEIRA SAMPAIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante aduz que é inaplicável a Súmula 283/STF, porquanto o recurso atacou todos os fundamentos do acórdão guerreado (fl. 398, e-STJ).

Argui que a violação à Constituição Federal foi reflexa (fl. 398, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.376 - SE (2015/0052010-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.4.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor (fls. 430-433, e-STJ):

Por outro lado, é importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

Cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO
REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. ARTS. 619 E 620, § 2º,
DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO
CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

(...)

II. Incabível, diante da ausência de vício no acórdão embargado, o exame de suposta violação a dispositivo constitucional, mesmo com o escopo de prequestionamento para a interposição de recurso extraordinário.

III. Precedentes da Terceira Seção.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp

208.911/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, 04/10/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE
ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO. PAGAMENTO DE
PARCELAS RETROATIVAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A
DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE.
SÚMULA 280/STF.

1. Em sede de recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 385.687/BA, Rel. Ministro
SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/09/2013).

O Estado alegou em seu Recurso Especial somente violação do art. 150, IV, da CF, apesar de estar expressamente disposto no Art. 105, III, "a", da Carta Magna que a Competência desta Corte é para apreciar contrariedade à lei federal. Não contente com a decisão monocrática que demonstrou o desacerto do seu pedido, o agravante insiste em seu pleito de violação à dispositivo constitucional.

O STJ não pode permitir a proliferação de recursos inadmissíveis que abarrotam e emperram a estrutura deste Tribunal Superior, responsável pela interpretação e uniformização da legislação infraconstitucional.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental, com aplicação de multa, com fulcro no art. 545, do CPC, de 1% sobre o valor corrigido da causa.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0052010-0

AgRg no
AREsp 676.376 / SE

Números Origem: 106002012 200210301727 200610301018 201200224871

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : JOSÉ DE SOUSA IBIAPINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIEIRA SAMPAIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : JOSÉ DE SOUSA IBIAPINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIEIRA SAMPAIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.